

1º TERMO ADITIVO AO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2021

**Constituição Federal, art. 7º, inciso XXVI
Consolidação das Leis do Trabalho – CLT
Art. 611 ao art. 625**

SESC/AR/RS SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO

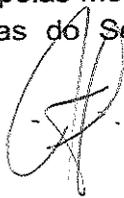
SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC, Administração Regional no Estado do Rio Grande do Sul, com sede em Porto Alegre, RS, na Estrada Marechal Osório, nº 2001, bairro Anchieta, CEP 90.250-710, inscrito no CNPJ sob nº 03.575.238/0001-33, doravante denominado SESC/AR/RS, neste ato representado pelo Presidente do Conselho Regional, Sr. Luiz Carlos Bohn, brasileiro, divorciado, administrador, portador do CPF/MF número 062.673.430-49, residente e domiciliado em Porto Alegre, RS;

e

FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FESENALBA/RS, estabelecida na Avenida Doutor Carlos Barbosa, nº 926, bairro Medianeira, CEP 90880-000, nesta Capital, inscrita no CNPJ sob nº 05.208.719/0001-36, neste ato representado por seu Presidente, Sr. Antônio Johann, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF/MF sob o nº 078.119.500-49, residente e domiciliado nesta Capital.

CONSIDERANDO que os efeitos causados pela pandemia do COVID-19 se intensificaram no Brasil no início do corrente ano de 2021, refletidos no recente aumento do número de casos e mortes dessa chamada “segunda onda”, o que tem acarretado no endurecimento das medidas restritivas por parte do Governo do Estado do Rio Grande do Sul;

CONSIDERANDO os elevados números de fechamentos de empresas e dispensas de funcionários, e que os setores da educação, cultura, esporte, lazer, saúde, turismo e hotelaria estão entre os mais atingidos pelas medidas restritivas, os quais constituem, em sua essência, as atividades finalísticas do Serviço Social do Comércio – Sesc/RS,



atualmente suspensas ou reduzidas por força de decretos de origem estadual e/ou municipal;

CONSIDERANDO que as Unidades Operacionais do Sesc/RS estão sem a perspectiva de retomada integral de suas atividades, o que reflete na redução de suas receitas operacionais; aliada a falta de perspectiva de melhora desse quadro a curto prazo face ao longo calendário do plano nacional de vacinação e a indisponibilidade de vacinas no mercado internacional;

CONSIDERANDO que a maior fonte de despesa de uma pessoa jurídica prestadora de serviços é a sua folha salarial, e que a Constituição Federal, em seu artigo 7º, incisos VI e XIII, admite a possibilidade de redução salarial e de jornada de trabalho, mediante previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho;

CONSIDERANDO que a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, em seu artigo 611-A, caput, prevê que *“a convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei”*, e que nenhuma das cláusulas constantes do presente aditamento encontra óbice no rol taxativo de matérias que não poderão ser objeto de negociação, previsto no artigo 611-B da CLT;

CONSIDERANDO que o artigo 8º, parágrafo 3º, da CLT, com a nova redação que lhe fora dada pela Lei nº 13.467/2017, disciplina, à luz do princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva, que as convenções e acordos coletivos de trabalho não devem ser analisados quanto ao seu mérito, mas apenas quanto a seus requisitos formais, ou seja, agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável, forma prescrita ou não defesa em lei (art. 104 do CCB), os quais estão todos devidamente preenchidos;

CONSIDERANDO, também, que a jurisprudência dominante em nossos tribunais, inclusive superiores, dão plena validade e eficácia aos acordos coletivos de trabalho em que as partes, por meio de concessões mútuas, chegam a consenso sobre determinada questão;

CONSIDERANDO, por fim, que a redução da jornada de trabalho e a suspensão do contrato de trabalho são medidas necessárias para a garantia da empregabilidade e da valorização da mão de obra dos funcionários do SESC/AR/RS;

Ajustam o **PRIMERO ADITIVO** do **ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2021**, firmado entre as partes em 22 de janeiro de 2021, com vigência entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de 2021, com intuito de regulamentar medidas para a continuidade do enfrentamento à crise causada pela pandemia do COVID-19, primando, sobretudo, pela manutenção de emprego e renda mínima aos trabalhadores, nos seguintes termos:



1 – DA REDUÇÃO DE JORNADA E DE SALÁRIO E DA SUSPENSÃO DOS CONTRATOS DE TRABALHO

1.1 O SESC/AR/RS poderá **reduzir a jornada de trabalho e, proporcionalmente, os salários** até o limite de 50%, da totalidade ou parte dos seus empregados, desde que autorizado por cada trabalhador diretamente atingido pela medida, a ser ajustado através de instrumento individual, mantendo apenas a jornada necessária para viabilizar o funcionamento das Unidades Operacionais e de acordo com as peculiaridades de cada município, a critério do gestor local.

1.1.1 Aos trabalhadores que tiverem sua **jornada de trabalho e salário reduzidos**, o SESC/AR/RS manterá vigentes todos os benefícios concedidos e as obrigações decorrentes do contrato de trabalho, proporcionalmente à redução.

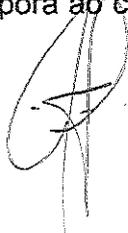
1.2 O SESC/AR/RS poderá **suspender os contratos de trabalho**, da totalidade ou parte dos seus empregados, desde que autorizado por cada trabalhador diretamente atingido pela medida, a ser ajustado através de instrumento individual, mantendo apenas o número de trabalhadores necessários para viabilizar o funcionamento das Unidades Operacionais e de acordo com as peculiaridades de cada município, a critério do gestor local.

1.2.1 O empregado também poderá solicitar a **suspensão** de seu contrato de trabalho, que poderá ser efetivada mediante a concordância do empregador.

1.2.2 Na **suspensão** do contrato de trabalho, além da manutenção do vínculo empregatício, o empregador manterá todos os demais benefícios já concedidos aos trabalhadores, à exceção do vale transporte, e o período de suspensão será computado para o período aquisitivo de férias.

1.2.2.1 **Nos casos de suspensão** de contrato de trabalho, o benefício de Vale-refeição/alimentação será concedido à razão de 80% do valor facial estabelecido no ACT2021, não sendo devido nenhum desconto do empregado. O benefício de plano de saúde, por sua vez, será cumprido integralmente pelo empregador junto à operadora, sem qualquer ônus ao empregado, enquanto perdurar a suspensão contratual.

1.2.3 Em contrapartida à ausência do pagamento de salário, os empregados cujos contratos forem **suspensos** receberão abono compensatório mensal, que, por sua vez, não integra a remuneração, não se incorpora ao contrato de trabalho e não constitui base



de incidência de qualquer encargo trabalhista, fundiário ou previdenciário, na forma do art. 457, § 2º, da CLT, em valor correspondente a 40% do salário base.

1.3 A formalização patronal da mera proposta de redução jornada e salário ou da suspensão do contrato de trabalho poderá ocorrer mediante aviso impresso ou em meio eletrônico (email ou Whatsapp), com antecedência de, no mínimo, dois (2) dias corridos. Em ambas as formas, deverá constar a assinatura ou a resposta eletrônica do empregado, aceitando a medida.

1.3.1 A formalização deverá conter, além da data de início da medida, a data final da redução de jornada e salário e o respectivo percentual aplicado, ou a data final da suspensão do contrato de trabalho, cujos prazos são passíveis de prorrogação mediante acordo e nova comunicação.

1.4 O restabelecimento do contrato suspenso e da jornada e salário pago anteriormente à redução, ocorrerá no prazo de 2 (dois) dias corridos, contados:

a) Da revogação das medidas restritivas de acesso, funcionamento, teto de ocupação ou modo de atendimento, por parte dos governos Federal, Estadual e/ou Municipal, observando o normativo vigente, conforme o risco sanitário de cada município ou região do Estado do Rio Grande do Sul; ou

b) Da data estabelecida como termo de encerramento do período de redução de jornada e salário ou suspensão de contrato; ou

c) Da data de comunicação do empregador, que informe ao empregado sobre a sua decisão de antecipar o fim do período de redução ou suspensão pactuado.

2 – DA GARANTIA PROVISÓRIA NO EMPREGO

2.1 Fica reconhecida a garantia provisória no emprego exclusivamente aos empregados que aderirem à redução da jornada de trabalho e de salário ou à suspensão temporária do contrato de trabalho de que trata este aditamento, nos seguintes termos:

a) Garantia provisória no decorrer do período acordado de redução da jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho;

b) Garantia provisória correspondente ao mesmo número de dias da jornada de trabalho e de salário reduzidos ou da suspensão temporária do contrato de trabalho, cujo termo inicial da contagem da estabilidade ocorrerá, conforme o caso, a partir da cessação da suspensão contratual ou da redução de jornada de trabalho e salário.



2.2 A garantia provisória de que trata a cláusula 2.1 acima se aplica exclusivamente aos trabalhadores cujos contratos de trabalho foram suspensos ou a jornada e o salário foram reduzidos em razão do presente aditamento, sendo cumulativa com a estabilidade da Lei nº 14.020/2020 porventura vigente em relação aos trabalhadores ora especificados.

3 – DO PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS EM CASO DE RESCISÃO CONTRATUAL DURANTE A GARANTIA PROVISÓRIA

3.1 A rescisão contratual por dispensa sem justa causa ou por mútuo acordo que ocorrer durante o período de garantia provisória no emprego previsto no presente aditamento sujeitará o empregador ao pagamento, além das parcelas rescisórias previstas na legislação em vigor, calculadas sobre a maior remuneração, anterior a qualquer redução de jornada e salário ou suspensão contratual, de indenização no valor de:

a) 50% (cinquenta por cento) do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário;

b) 100% (cem por cento) do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de suspensão temporária do contrato de trabalho.

3.2 – O disposto na cláusula 3.1 não se aplica às hipóteses de dispensa a pedido ou por justa causa do empregado.

4 – DISPOSIÇÕES GERAIS

4.1 As medidas que possibilitam a redução de jornadas e salários, bem como aquelas que possibilitam a suspensão dos contratos de trabalho, são aplicáveis até 31 de dezembro de 2021 ou conforme as hipóteses previstas na cláusula 1.4 deste aditamento.

4.2 Todas as cláusulas deste aditamento estão balizadas pelas considerações expostas inicialmente, visando o bem coletivo, ou seja, proteger os diferentes interesses individuais que convergem num mesmo interesse, que no atual momento tem como pressuposto a manutenção de postos de trabalho, diante da suspensão parcial e/ou total de atividades da instituição em determinadas áreas finalísticas, sendo consenso de que representam o melhor para os empregados e para o empregador.



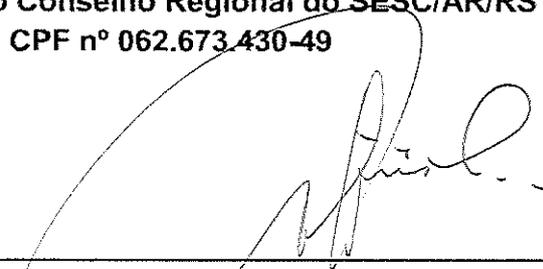
4.3 Sobrevindo regramentos diferenciados em relação aos institutos da redução de jornada de trabalho e salário e da suspensão do contrato de trabalho, em sendo mais benéficos aos empregados, deverá o empregador adotá-los.

4.4 Ficam ratificadas todas as demais cláusulas e condições não modificadas pelo presente aditamento, constantes do Acordo Coletivo de Trabalho vigente firmado em 22 de janeiro de 2021, devidamente registrado no Ministério da Economia sob o processo nº MR003520/2021.

Porto Alegre/RS, 9 de março de 2021.



Luiz Carlos Bohn
Presidente do Conselho Regional do SESC/AR/RS
CPF nº 062.673.430-49



Antonio Johann
Presidente da FESENALBA/RS
CPF nº 078.119.500-49



Recibo Eletrônico de Protocolo - 14505531

Usuário Externo (signatário): Antonio Johann
IP utilizado: 189.6.180.70
Data e Horário: 22/03/2021 12:16:29
Tipo de Peticionamento: Processo Novo
Número do Processo: 10264.102175/2021-46
Interessados:

FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Protocolos dos Documentos (Número SEI):**- Documento Principal:**

- Requerimento REGISTRO DE TERMO ADITIVO DE ACT 14505512

- Documentos Complementares:

- Complemento PROCURAÇÃO SENALBA/CX 14505514
- Complemento PROCURAÇÃO SENALBA/CA 14505516
- Complemento PROCURAÇÃO SENALBA/LIVR 14505518
- Complemento PROCURAÇÃO SENALBA/PF 14505522
- Complemento PROCURAÇÃO SENALBA/PEL 14505525
- Complemento PROCURAÇÃO SENALBA/RS 14505526
- Complemento PROCURAÇÃO SENALBA/SR 14505528
- Complemento PROCURAÇÃO SENALBA/SA 14505529

O Usuário Externo acima identificado foi previamente avisado que o petiçãoamento importa na aceitação dos termos e condições que regem o processo eletrônico, além do disposto no credenciamento prévio, e na assinatura dos documentos nato-digitaes e declaração de que são autênticos os digitalizados, sendo responsável civil, penal e administrativamente pelo uso indevido. Ainda, foi avisado que os níveis de acesso indicados para os documentos estariam condicionados à análise por servidor público, que poderá alterá-los a qualquer momento sem necessidade de prévio aviso, e de que são de sua exclusiva responsabilidade:

- a conformidade entre os dados informados e os documentos;
- a conservação dos originais em papel de documentos digitalizados até que decaia o direito de revisão dos atos praticados no processo, para que, caso solicitado, sejam apresentados para qualquer tipo de conferência;
- a realização por meio eletrônico de todos os atos e comunicações processuais com o próprio Usuário Externo ou, por seu intermédio, com a entidade porventura representada;
- a observância de que os atos processuais se consideram realizados no dia e hora do recebimento pelo SEI, considerando-se tempestivos os praticados até as 23h59min59s do último dia do prazo, considerado sempre o horário oficial de Brasília, independente do fuso horário em que se encontre;
- a consulta periódica ao SEI, a fim de verificar o recebimento de intimações eletrônicas.

A existência deste Recibo, do processo e dos documentos acima indicados pode ser conferida no Portal na Internet do(a) Ministério da Economia.

Notificação referente ao Instrumento Coletivo transmitido pelo nº MR012651/2021

1 mensagem

Mediador - MTE <mediador@mte.gov.br>

23 de março de 2021 17:10

Para: senalba@senalba.com

Prezado(a) Senhor(a),

Informamos a Vossa Senhoria que o instrumento coletivo transmitido pela Solicitação nº MR012651/2021 e protocolizado no da Economia sob nº 10264102175202146, foi registrado nesta Unidade do MTE sob o número RS000833/2021.

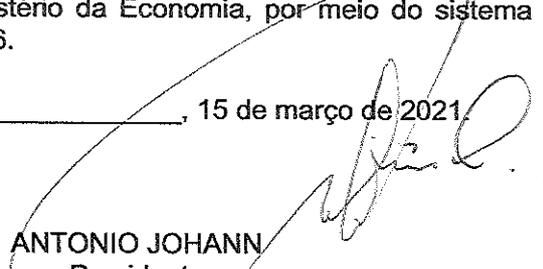
Nesta data foi encaminhada Notificação para ciência das partes.

Atenciosamente,

SEÇÃO DE RELAÇÕES DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO/RS

AO MINISTÉRIO DA ECONOMIA**REQUERIMENTO DE REGISTRO DE TERMO ADITIVO DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO****º DA SOLICITAÇÃO: MR012651/2021**NÚMERO DE PROCESSO DO ACORDO COLETIVO PRINCIPAL: **10264.100808/2021-81**
DATA DE PROTOCOLO DO ACORDO COLETIVO: **04/02/2021****FEDERACAO DOS EMPREG.EM ENT.CULT.RECR.DE ASSIST.SOC. DE ORIENT. E FORM. PROF.DO EST. DO RGS**, CNPJ n. **05.208.719/0001-36**, localizado(a) à Avenida Doutor Carlos Barbosa - lado par, 608, Casa, Medianeira, Porto Alegre/RS, CEP 90880-000, representado(a), neste ato, por seu Presidente, Sr(a). **ANTONIO JOHANN**, CPF n. **78.119.500-49**, conforme deliberação da (s) Assembléia (s) da Categoria, realizada (s) em 11/03/2021 no município de Porto Alegre/RS;**SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, CNPJ n. **03.575.238/0001-33**, localizado(a) à Avenida Fernando Ferrari - lado ímpar, 2001, Anchieta, Porto Alegre/RS, CEP 90200-041, representado(a), neste ato, por seu Presidente, Sr(a). **LUIZ CARLOS BOHN**, CPF n. **062.673.430-49**Nos termos do disposto na Consolidação das Leis do Trabalho e na Instrução Normativa nº 16, de 2013, da Secretaria de Relações do Trabalho, reconhecem como válido e requerem o **REGISTRO DO TERMO ADITIVO DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO** transmitido ao Ministério da Economia, por meio do sistema MEDIADOR, sob o número **MR012651/2021**, na data de 15/03/2021, às 09:46.

_____, 15 de março de 2021


ANTONIO JOHANN
Presidente**FEDERACAO DOS EMPREG.EM ENT.CULT.RECR.DE ASSIST.SOC. DE ORIENT. E FORM. PROF.DO EST. DO RGS****LUIZ CARLOS BOHN**
Presidente**SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**